DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 2005

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Hong Kong

[notificada com o número C(2004) 4612]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/73/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, em Hong Kong, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.

(2) Os requisitos da legislação de Hong Kong em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.

(3) Em particular, o «Food and Environmental Hygiene Department (FEHD)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.

(4) O FEHD deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.

(5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados de Hong Kong para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

(6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE [2]. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação do FEHD à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Food and Enviromental Hygiene Department (FEHD)» é a autoridade competente em Hong Kong para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados de Hong Kong para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[2] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do FEHD, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras «HONG KONG» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Hong Kong e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: HONG KONG

Autoridade competente: «Food and Enviromental Hygiene Department (FEHD)»

I. **Identificação dos produtos**

— Descrição dos produtos da pesca/aquicultura [1]:

— Espécie (nome científico):

— Apresentação do produto e tipo de tratamento [2]:

— Número de código (eventual):

— Tipo de embalagem:

— Número de embalagens:

— Peso líquido:

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo FEHD para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

[1] Riscar o que não interessa.
[2] Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

pelo seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;

2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;

3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;

4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;

5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;

6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/73/CE.

Feito em, em
(local) (data)

Carimbo oficial [1]

Assinatura do inspector oficial [1]
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

[1] O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Data-limite de aprovação	Categoria
08	Lee Kum Kee (Hong Kong) Foods Limited Condemar SA	Tai Po, NT		PP

Legenda:

PP Estabelecimento/Processing plant